

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 112ª edição, estamos tratando de 17 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Solução de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

## **Jurisprudência**

**STF – Repercussão Geral – Constitucionalidade da diferença de tratamento entre empresas públicas e privadas para fins de incidência de PIS/PASEP**

**STF – Repercussão Geral – Natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal**

**STJ - Marco inicial do prazo prescricional para cobrança judicial de IPTU**

**TRF 1 – Desproporcionalidade da multa de 75% incidente sobre a diferença de imposto ou contribuição**

**TRF1 – Solidariedade entre empresa prestadora e tomadora de serviços em relação à contribuições previdenciárias**

**TRF1 – Legalidade do voto de qualidade no âmbito do CARF**

**TRF 4 – Inclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ**

**Acórdão CSRF nº 9202-007.320 – IRPF – Ganho de capital em alienação a prazo**

**Acórdão CSRF nº 9101-003.923 – IRPJ e CSLL – Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL**

## **Legislação e Solução de Consulta**

**Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 – Prorrogação de prazo para indicação de beneficiário final**

**Instrução Normativa RFB nº 1.853/2018 – DCTFWeb**

**Instrução Normativa nº 1.852/2018 – Prestação de Informações – Variações no Patrimônio**

**Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 – Conceito de Insumos – PIS/Cofins**

**Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018 – Extinção de Estimativas por Compensação**

**Instrução Normativa RFB nº 1.870/2019 – Alteração nas regras de preços de transferência**

**Solução de Consulta COSIT nº 30/2019 – PIS e Cofins – Receitas financeiras**

**Solução de Consulta COSIT nº 335/2018 – IRPJ – Rendimentos em fundos de investimento**

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

## Jurisprudência

### **STF – Repercussão Geral – Constitucionalidade da diferença de tratamento entre empresas públicas e privadas para fins de incidência de PIS/PASEP**

Em 13/12/2018, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao julgar o Recurso Extraordinário (“RE”) 577.494/PR, declarou a constitucionalidade da diferenciação de tratamento entre empresas públicas e privadas para fins da contribuições ao PIS/PASEP.

Os Ministros, por maioria de votos, negaram provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte por não vislumbrarem inconstitucionalidade na escolha legislativa, das Leis Complementares 7/1970 e 8/1970, de conferir à empresas públicas tratamento mais benéfico quando comparado ao tratamento das empresas privadas.

Nessa linha, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social”.

### **STF – Repercussão Geral – Natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal**

Em 10/12/2018, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição social.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou que a questão constitucional é saber se a parcela é satisfeita com habitualidade, ou seja, com periodicidade relativa às férias, para definir a incidência ou não da contribuição social.

Ainda não há previsão para julgamento do caso.

### **STJ - Marco inicial do prazo prescricional para cobrança judicial de IPTU**

Em 14/11/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Recurso Especial (“REsp”) n. 1.658.517, definiu que o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança judicial de IPTU tem início com o decurso do prazo para pagamento voluntário pelo contribuinte, sendo a data limite para esse pagamento o vencimento da exação, conforme estabelecido pela lei local.

Na mesma oportunidade, o STJ assentou seu entendimento no sentido de que o parcelamento de ofício

do crédito tributário, por intermédio do oferecimento, pela Fazenda Pública Municipal, da opção de pagamento parcelado do IPTU, não configura causa interruptiva para a contagem do prazo prescricional e, tampouco, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Especificamente para fins de eventual suspensão da exigibilidade do crédito, o STJ compreendeu que seria necessária a manifestação de vontade do contribuinte para fins de configurar a moratória ou parcelamento, nos termos do art. 151, I e VI, do CTN.

## **TRF 1 – Desproporcionalidade da multa de 75% incidente sobre a diferença de imposto ou contribuição**

Em 03/12/2018, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”), ao julgar o Recurso de Apelação n. 0010898-46.2006.4.01.3800, entendeu pela desproporcionalidade, na hipótese, da incidência da multa de 75% sobre a diferença de imposto ou contribuição de que trata o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

Para a Turma, a aplicação de multa no percentual de 75% do valor total da dívida encontra óbice imediato no Princípio da Razoabilidade, haja vista o adimplemento substancial (quase total) do débito, bem como a ausência de má-fé do devedor.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da razoabilidade, a Turma, por unanimidade, manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo de origem, para restringir o alcance da multa de 75% apenas ao valor não recolhido.

## **TRF1 – Solidariedade entre empresa prestadora e tomadora de serviços em relação às contribuições previdenciárias**

Em 19/12/2018, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”), ao julgar a Apelação interposta nos autos 0013704-54.2006.4.01.3800, entendeu que a empresa tomadora de serviço não deve ser a primeira a ser chamada para responder dívidas de contribuições previdenciárias, embora seja solidária da empresa prestadora de serviço.

A turma, por unanimidade de votos, entendeu que há solidariedade entre a tomadora de serviços e a empresa prestadora, com relação às contribuições previdenciárias decorrentes da execução de serviço. Contudo, assentaram que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa prestadora de serviço, devendo verificar os dados contábeis desta, bem como a ausência de recolhimento de tributo, para depois incluir a tomadora de serviços no polo passivo.

Ainda, ficou consignado que o sujeito passivo da fiscalização deve ser, inicialmente, apenas a prestadora de serviços ou, quando menos, ambas em empresas, não podendo colocar apenas a empresa tomadora de serviço na constituição do crédito tributário. Nesse sentido, foi declarada a nulidade da CDA que aparelhava a execução fiscal, já que a fiscalização constituiu o crédito diretamente em favor da empresa tomadora de serviços.

## **TRF1 – Legalidade do voto de qualidade no âmbito do CARF**

Em 07/11/2018, a Corte Especial do TRF da 1ª Região, ao julgar o Agravo Interno interposto nos autos

da Suspensão de Execução de Sentença n. 1021882-06.2018.4.01.0000, entendeu estar caracterizada nulidade processual cometida por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) quando o Presidente vota duas vezes, ou seja, possui o voto ordinário e o voto de qualidade.

Para o Desembargador Federal Kassio Marques, acompanhado pela unanimidade da turma, o pedido de Suspensão de Execução de Sentença formulado pela Fazenda Nacional, não possuía os requisitos básicos exigidos pela Lei, ou seja, o pleito da Fazenda carecia de comprovação de risco de grave lesão à economia pública, de risco de grave lesão à ordem jurídica, além do pedido de suspensão possuir caráter de excepcionalidade, não podendo ser utilizado com base em argumentos genéricos.

Inobstante, a Turma entendeu se tratar de um caso peculiar, com remoto potencial de repetição fática, não podendo se falar no alegado potencial de homogeneidade de demanda, já que o Presidente da turma, possuidor do voto de minerva, era também o relator do caso. Ainda, o próprio CARF chegou a considerar o objeto de cobrança indevida em uma de suas turmas ordinárias, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado.

Considerando todos esses argumentos, a Turma, acompanhando o voto do Desembargador relator, deu provimento ao Agravo Interno interposto pelo sujeito passivo, por entender incabível a suspensão de liminar em mandado de segurança, reestabelecendo a decisão de primeiro grau que havia concedido a liminar determinando a nulidade do acórdão proferido por voto de qualidade, bem como determinar nova inclusão em pauta, oportunidade em que deve ser designado um novo integrante para a Turma, representante da Fazenda, com o fim de oportunizar que o Presidente vote uma única vez, apenas em caso de empate. Por fim, suspendeu a exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo, até a reapreciação pela administração fiscal nos termos determinados.

#### **TRF 4 – Inclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ**

Em 18/12/2018, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), ao julgar o Mandado de Segurança n. 5014753-57.2017.4.04.7201, entendeu pela manutenção do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados sob a sistemática do lucro presumido, ao fundamento de que essa forma de apuração dos tributos, por sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.

Ainda, a Turma argumentou que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, não pode ser aplicado extensivamente a hipótese diversa.

Assim, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso para excluir apenas o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial da pessoa jurídica.

#### **Acórdão CSRF nº 9202-007.320 – IRPF – Ganho de capital em alienação a prazo**

Em acórdão publicado em 04.12.2018, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) analisou o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (“IRPF”) relativo ao ganho de capital auferido em alienações a prazo.

Em seu voto, a Relatora alegou que a definição do valor a ser tributado e o nascimento da obrigação tributária ocorrem em períodos distintos nas alienações realizadas a prazo, tendo em vista que os rendimentos auferidos devem ser oferecidos à tributação apenas quando efetivamente representarem um acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, pelo voto de qualidade, a 2ª Turma da CSRF concluiu que o valor a ser tributado a título de ganho de capital é definido no momento da realização do contrato de alienação, enquanto que o fato gerador do IRPF surge com a disponibilidade econômica auferida pelo sujeito passivo, na data do recebimento de cada parcela, de forma autônoma.

### **Acórdão CSRF nº 9101-003.923 – IRPJ e CSLL – Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL**

Em acórdão publicado em 07.01.2019, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) analisou se os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), utilizados para quitação de débitos tributários no âmbito da Medida Provisória (“MP”) nº 470/09, são caracterizadas como receitas tributáveis para fins de incidência de IRPJ e CSLL.

Inicialmente, o Relator definiu que o cerne do presente julgado é a ocorrência de acréscimo patrimonial ao Contribuinte quando da utilização de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Após, o Conselheiro considerou que a legislação criou um “benefício”, possibilitando que os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL sejam utilizados, de forma antecipada, para quitar débitos.

Deste modo, a 1ª Turma da CSRF concluiu que a utilização dos referidos saldos, de forma antecipada, para quitar débitos não representa um acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Ainda, consignou-se o entendimento de que esta operação não onera o Fisco, uma vez que, a partir do esgotamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, todo lucro apurado posteriormente deverá ser tributado pelo Contribuinte.

### **Legislação e Solução de Consulta**

#### **Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 – Prorrogação de prazo para indicação de beneficiário final**

Em 28.12.2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.863, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A IN prorrogou o prazo para indicação dos beneficiários finais das pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras, que antes era até 28.12.2018, em 180 dias a contar da data da publicação da referida Instrução Normativa.

#### **Instrução Normativa RFB nº 1.853/2018 – DCTFWeb**

Em 04.12.2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.853, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), alterando a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 07 de fevereiro de 2018.

A principal mudança ocorrida foi de que a DCTFWeb deverá ser entregue em relação aos tributos cujos

fatos geradores ocorrerem:

a) a partir do mês de abril de 2019, para as entidades empresariais com faturamento no ano-calendário de 2016 abaixo de R\$ 78 milhões, exceto as optantes pelo Simples Nacional em 01/07/2018 e as optantes pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2/2016; e

b) a partir do mês de outubro de 2019, para os sujeitos passivos não enquadrados nos demais grupos. A RFB informou que irá publicar atos específicos que tratem do prazo de entrega da DCTFWeb pelos órgãos públicos das administrações federal, distrital, estaduais e municipais, bem como suas autarquias e fundações, e pelas organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais.

### **Instrução Normativa nº 1.852/2018 – Prestação de Informações – Variações no Patrimônio**

Em 04.12.2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.852, que alterou a Instrução Normativa nº 1.277/2012 e instituiu a obrigação de prestar informações sobre as transações entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados.

Em suma, as alterações foram relativas ao artigo 3º, ao estabelecer novos prazos para a prestação de informações. No que diz respeito ao faturamento de venda de serviço, de intangível ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas física e jurídica e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no país deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente ao (i) da emissão da nota fiscal ou documento equivalente, caso ocorra depois da inclusão do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou (ii) da inclusão do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, caso a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorra antes da data de inclusão desse registro.

Por fim, no que tange a informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas física e jurídica e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no país deverá ser registrada, também, até o último dia útil do mês subsequente ao (i) do pagamento, se ocorrer depois da inclusão, no respectivo prazo, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou (ii) da inclusão, dentro do prazo estabelecido, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, se o pagamento ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

### **Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 – Conceito de Insumos – PIS/Cofins**

Em 18.12.2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, que tratou do conceito de insumo para tomada de créditos de PIS e Cofins definido em decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, em face do Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

A COSIT entendeu que o conceito de insumos deve ser aferido sob os critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços da pessoa jurídica.

Para tanto, o critério da essencialidade diz respeito ao grau de dependência da linha de produção sobre o bem ou serviço adotados, que constitua elemento estrutural e inseparável para execução da atividade ou que a falta acarrete em menor qualidade, quantidade ou suficiência dos bens produzidos ou serviços prestados. Já o critério da relevância é aplicado sobre o item que, ainda que não seja indispensável para a elaboração do bem final, integre a linha de produção, seja pelas singularidades da cadeia produtiva ou por imposição legal.

Ainda, o referido Parecer trouxe algumas aplicações específicas do conceito de insumo, segundo o entendimento da Secretaria da Receita Federal e com base na definição firmada na decisão do STJ. Dentre eles estão o entendimento de insumo na produção ou fabricação de bens, bens e serviços utilizados por imposição legal, gastos posteriores à finalização do processo produtivo ou prestação de serviços, dentre outros.

Apesar de alguns entendimentos discutíveis apresentados pela Secretaria da Receita Federal, o Parecer Normativo demonstra um gradual afastamento do restrito conceito definido nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04, frequentemente aplicadas pelo Fisco.

## **Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018 – Extinção de Estimativas por Compensação**

Em 03.12.2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, que tratou dos valores apurados por estimativa que podiam ser quitados por meio de Declaração de Compensação (“DCOMP”). Os débitos apurados mensalmente por estimativa poderiam ser quitados por DCOMP somente até o dia 30 de maio de 2018, data em que a Lei nº 13.670/18 – a qual vedou a compensação de tais débitos – foi publicada.

Diante disso, entendeu a COSIT que os valores estimados consistem em mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano calendário, não sendo, portanto, passíveis de cobrança ou de inscrição em Dívida Ativa da União.

Nos casos em que a DCOMP não foi realizada, deve a RFB glosar os valores e lançar a multa pela estimativa não paga. Já em caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório foi proferido antes de 31 de dezembro e não foi objeto de manifestação de inconformidade, o crédito tributário não é formado, tampouco extinto. Por outro lado, caso o despacho seja proferido após a data mencionada e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o crédito tributário continuará extinto e com exigibilidade suspensa (§ 11, art. 74, Lei nº 9.430/96). Por fim, se o valor objeto da DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa de CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido.

## **Instrução Normativa RFB nº 1.870/2019 – Alteração nas regras de preços de transferência**

Em 30.01.2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.870, para alterar a Instrução Normativa RFB nº 1.312/12, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuados por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

Dentre as modificações, destacamos a alteração relativa ao momento do cálculo dos preços de

transferência e o modo de tributação, bem como a alteração do modo de cálculo da margem de divergência para o ano-calendário de 2019.

## **Solução de Consulta COSIT nº 30/2019 – PIS e Cofins – Receitas financeiras**

A Solução de Consulta COSIT nº 30, publicada em 21.01.2019, trata da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras no regime de apuração cumulativo.

Esclarece a COSIT que o fator determinante para as referidas contribuições incidirem sobre determinada receita é o vínculo existente entre a receita e a atividade empresarial desenvolvida pela empresa nos termos de seus atos constitutivos ou prática econômica.

No presente caso, o questionamento elaborado pela contribuinte foi relativo às receitas financeiras constituídas por rendimentos de aplicações financeiras por uma empresa cujo objeto social é a gestão e administração de propriedades imobiliárias, de compra e venda de imóveis próprios e de participações em sociedades na qualidade de cotista ou acionista.

Diante de tal consulta, explicou a COSIT que, neste caso, não haveria incidência do PIS e da Cofins, vez que tais aplicações financeiras não estão vinculadas às atividades negociais da empresa. Por fim, lembrou que as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social, entre outros, é a participação em sociedades na qualidade de cotista ou acionista, compõem a receita bruta para fins de tributação.

## **Solução de Consulta COSIT nº 335/2018 – IRPJ – Rendimentos em fundos de investimento**

A Solução de Consulta COSIT nº 335/2018, publicada em 28.12.2018, trata da incidência do IRPJ sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de longo prazo por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido após a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.720/17.

Entende a COSIT que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem ser adicionados ao lucro presumido apenas por ocasião de alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (livro caixa).

Além disso, esclarece que a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano (conhecido como come-cotas) é considerado como resgate, isto é, no momento em que ocorrer a incidência semestral do imposto, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado.

’

**Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** (contato@schneiderpugliese.com.br)